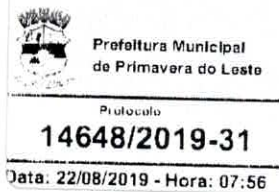


RECEBIDO
22/08/2019
Licitação
H: 43h
Silvia



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE - MT.

Processo licitatório nº 1043/2019.
Modalidade Concorrência Pública nº 003/2019.



A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.683.120/0001-07, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu representante legal *in fine*, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, não concordando com a r. decisão proferida por esta respeitável Comissão Permanente de Licitação, que declarou vencedora a empresa G. de Almeida Brito Engenharia e Construção na **ATA DE SESSÃO INTERNA DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS.**, exarada no dia 12 de agosto de 2019 e Ofício n. 0100/2019 - ENG de 15 de agosto de 2019, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, em c/c Lei 8.666/1993 em seu art. 109, inciso I, alínea "b" e demais dispositivos inerentes ao caso, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Requer desde já, caso V. Senhora não se convença das razões arguidas, que seja imediatamente submetida à autoridade superior, para apreciação e conseqüentemente acatamento do recurso.

1. DAS PRELIMINARES:

1.1. DA TEMPESTIVIDADE:

A decisão ora combatida, foi exarada em 15 de agosto de 2019, ainda pendente de publicação.

Conforme dispõe o art. 109, I, "b" da Lei 8.666/1993, o prazo para interposição de recurso contra atos da administração decorrentes da aplicação da referida lei é de 05 (cinco) dias úteis, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

Por sua vez, o § 1º do referido artigo, menciona:

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata. (Grifei e sublinhei).

Considerando que, na sessão em comento, não estiveram presentes, responsáveis legais da empresa recorrente, tão pouco prepostos devidamente e regularmente credenciados para o ato, considerar-se-á o prazo inicial, a apresentação deste, visto que, até o momento não foi publicado a decisão recorrida, conforme prevê o art. 218, § 4º no CPC, *in verbis*:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

...

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Pelo exposto, o presente recurso é tempestivo.

1.2. DA NULIDADE DA DECISÃO:

Consta do Ofício n. 0100/2019 - ENG, que a Comissão, após julgar equivocadamente a empresa G DE ALMEIDA BRITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO como classificada do certame, o seguinte:

3 - A Empresa G de Almeida Brito, em análise a proposta não foi encontrado nada de irregular.

1. DA PROPOSTA DE PREÇOS

11.1. A Proposta de Preços deverá ser apresentada no envelope nº 2, em uma via impressa, redigida com clareza em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, sem alternativas, sem emendas, sem rasuras ou entrelinhas, devidamente datadas e assinadas na última folha e rubricadas nas demais, pelo representante legal da licitante;

11.2. A PROPOSTA DE PREÇOS do Licitante, além da via impressa assinada, vistada, timbrada, também deverá ser apresentada, em via digital, na forma de planilha eletrônica de cálculo, - CD-Room ou DVD-Room - da Proposta de Preços e demais documentos constantes do Envelope nº 02, com a indicação do Responsável Técnico e nº de Registro no Conselho competente, em todas suas folhas, que permita somente a cópia dos dados inseridos, para fins de facilitar a análise da referida proposta por parte da Comissão de Licitação e o envio da proposta de preços e planilhas para análise do Tribunal de Contas;

11.2.1. Havendo divergência entre a via impressa e a via digital da PROPOSTA DE PREÇOS, prevalecerá, para fins de julgamento, o teor da via impressa;

11.2.2. A versão digital da PROPOSTA DE PREÇOS deverá ser entregue em mídias do tipo cd-room ou dvd-room, no Envelope n.º 02 - PROPOSTA DE PREÇOS;

11.3. Os Arquivos digitais constantes no cd-room ou dvd-room deverão ser gravados no formato de arquivo do tipo ".xls"/".xlsx" (Excel) ou ".ods" (OpenOffice ou LibreOffice);

11.4. A Proposta de Preços deverá ser formulada conforme modelo constante no ANEXO III e deverá constar, sob pena de desclassificação:

11.4.1. Razão social da licitante, nº do CNPJ/MF, endereço completo, telefone, para contato, nº da conta corrente, agência e respectivo Banco e, se possível, endereço eletrônico (e-mail);

11.4.2. Número e descrição detalhada do objeto da presente licitação, em conformidade com as especificações constantes neste edital e seus anexos;

11.4.4. O prazo de eficácia da proposta, o qual não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de entrega da mesma;

11.4.5. Uma única cotação, com preço do serviço, em moeda corrente nacional, expressos em algarismos, sem previsão inflacionária. Em caso de divergência entre os valores unitários e totais, serão considerados os primeiros;

11.4.6. O valor Global da proposta não deverá ser superior ao limite estabelecido na planilha base da Secretaria Municipal de Educação. Os preços unitários máximo dos serviços igual ao orçamento base;

11.5. A proposta deverá conter todo e qualquer custo que se fizer necessário para a execução dos serviços (Locações de equipamentos, encargos trabalhistas, horas-extras, recomposição das áreas danificadas na execução dos serviços, limpeza durante a execução dos serviços, limpeza final, remoção do material excedente; encargos sociais; BDI; etc.);

11.6. A proposta deverá conter: Prazo de entrega dos serviços; Prazo de validade da proposta. Valor Global da proposta; Planilha Orçamentária com preços unitários e totais por item; Composição de Custo Unitário dos serviços que compõem a planilha (Composição de Custo Unitário), Composição dos Encargos Sociais, Escala Salarial de Mão de Obra e cronograma físico-financeiro, Composição de serviços e preços unitários Composição da Administração Local atendendo o disposto no Parecer 036.076/2011-2 - TCU e Composição de Leis Sociais;

11.6.1. Os serviços deverão obedecer na íntegra os memoriais, caso fornecidos;

11.6.2. A Licitante deverá apresentar proposta com a opção de folha de pagamento desonerados ou não. Em caso de optante por desoneração da folha de pagamento, conforme a Lei 13.161/2015 apresentar ainda Declaração de optante por desoneração;

11.6.3. A Composição do BDI deve atender o disposto no Acórdão nº 2622/2013- TCU e de acordo com a opção de encargos sociais escolhida, em valores nominais como também sob a forma percentual, com a indicação do Responsável Técnico e nº de Registro no Conselho competente em todas suas folhas;

11.6.4. Na Planilha de Orçamento deve constar o valor do BDI;

11.7. Os custos relativos a administração local, mobilização e desmobilização e instalação de canteiro e acampamento, bem como quaisquer outros itens que possam ser apropriados

como custo direto da obra, não poderão ser incluídos na composição do BDI, devendo ser cotados na planilha orçamentária;

11.7.1. As alíquotas de tributos cotadas pelo licitante não podem ser superiores aos limites estabelecidos na legislação tributária;

11.7.2. Licitantes sujeitas ao regime de tributação de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS devem apresentar demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária;

11.7.3. As empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006;

11.7.4. A composição de encargos sociais das empresas optantes pelo Simples Nacional não poderá incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento (SESI, SENAI, SEBRAE etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar,

11.8. A Proposta, as Planilhas e o Cronograma **deverão** estar devidamente assinados pelo Responsável Técnico da licitante em todas as suas folhas.

11.9. Cronograma Financeiro que demonstra as condições de pagamento proposto por esta Prefeitura que serão em 08 (oito) parcelas sucessivas conforme apresentação das respectivas notas fiscais e demais aspectos fixados pela Administração no Projeto Básico, ajustado à proposta apresentada, com a indicação do Responsável Técnico e nº de Registro no Conselho competente em todas suas folhas, conforme ANEXO III;

11.10. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações e exigências do presente Edital e seus Anexos ou que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

11.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto;

11.12. As empresas após a apresentação da proposta não poderão alegar que o valor ofertado se torne *preço inexecutável ou cotação incorreta* e deverão prestar os serviços sem ônus adicionais;

11.13. Nos casos em que as empresas se negarem a prestar os serviços, estas estarão sujeitas às sanções administrativas previstas neste edital;

11.14. A apresentação da proposta implicará na plena aceitação, por parte da licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos;

11.15. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, sejam com relação a preço, pagamento, prazo ou qualquer condição que importe a modificação dos termos originais, ressalvadas apenas aqueles destinados a sanar evidentes erros formais, alterações essas que serão avaliadas pela autoridade competente;

11.16. O (A) Presidente de Comissão considerará erros formais de somatórios e outros aspectos que beneficiem a Administração Pública e não impliquem nulidade do procedimento, como sendo exigências formais e consequentemente classificará a empresa;

11.17. Independente de declaração expressa, a simples apresentação da proposta implica submissão a todas as condições estipuladas nesta licitação e seus anexos;

11.18. Se a proposta não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, o(a) Presidente de Comissão considerará a proponente desclassificada;

11.19. A sessão pública poderá ser suspensa, por prazo a ser definido na própria sessão, para a análise prévia que se fizer necessária.

Na análise da proposta apresentada pela empresa G de Almeida de Brito, pela empresa A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP, constatou se o seguinte:

A empresa G de Almeida Brito deixou de apresentar, as composições de preço unitário dos itens 16.16 e 21.50 da planilha de orçamento, não atendendo o item 11.6 do Edital. (Grifei e sublinhei).

11.6. A proposta deverá conter: Prazo de entrega dos serviços; Prazo de validade da proposta. Valor Global da proposta; Planilha Orçamentária com preços unitários e totais por item; **Composição de Custo Unitário dos serviços que compõem a planilha** (Composição de Custo Unitário), Composição dos Encargos Sociais, Escala Salarial de Mão de Obra e cronograma físico-financeiro, Composição de serviços e preços unitários Composição da Administração Local atendendo o disposto no Parecer 036.076/2011-2 - TCU e Composição de Leis Sociais;

1.3. DO EFEITO SUSPENSIVO:

Conforme previsão expressa no art. 109, § 2º, da Lei 8.666/1993, a interposição do presente recurso, possui efeito suspensivo, devendo ser sobrestado todos os atos do processo administrativo em comento, até que seja analisado e julgado o presente, vejamos:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (Grifei e sublinhei).

Os atos da administração pública, são atrelados ao cumprimento dos Princípios Constitucionais, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência, expressamente previsto no art. 37 da CRFB/1988, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Sobre o princípio da legalidade, nos ensina o saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

"Na Administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza... a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe".¹

O princípio da legalidade, impõe ao agente público, que seus atos devem obedecer aos limites que a lei impõe, ou seja, fazer somente e da forma que a lei prevê.

No caso em apreço, a lei que rege as licitações e contratos, é a lei 8.666/1993.

Na seção IV da referida Lei, trata sobre o procedimento e julgamento da licitação.

O art. 43, prevê expressamente a forma de procedimento e processamento do julgamento:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1992, p. 82.

interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Conforme se observa do dispositivo legal, o procedimento de julgamento da licitação, deve obedecer **expressamente** uma sequência lógica, não havendo espaço para interpretações e/ou inovações, sob pena de desobediência à lei.

Verifica-se no caso em apreço, que no Ofício n.0100/2019 - ENG da sessão interna de análise das propostas realizada aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, a Comissão considerou em análise a proposta, não foi encontrado nada de irregular.

Diante do exposto, com arrimo na legislação constitucional e infraconstitucional, a sessão interna de análise das propostas realizada no dia 15 de agosto de 2019, deve ser revista e reavaliada "in totum", devendo ser desconsiderada a proposta da empresa G de Almeida Brito, tendo em vista que a empresa não atendeu ao Edital, como medida de justiça e interesse público.

2. DO MÉRITO:

Superadas as preliminares, e caso não se entenda por referendar a decisão que julgou classificada a empresa A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP, requer seja apreciado no mérito:

A empresa recorrente, é enquadrada como Micro Empresa - ME, fazendo jus, aos benefícios da Lei Complementar 123/2006, que dispõe em seu art.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

Conforme se verifica, ainda que não fosse o caso de cancelamento da sessão que declarou classificada a proposta da empresa G de Almeida Brito, a recorrente faria jus ao benefício disposto na Lei Complementar acima mencionada, podendo ofertar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, prerrogativa que passamos a apresentar como alternativa, apenas por consideração, haja vista, às claras razões dispostas nas preliminares.

3. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

Que seja recebido o presente recurso, atribuindo efeito suspensivo nos termos da Lei, e conseqüentemente, seu processamento, julgamento e conseqüente reforma da decisão, declarando:

A nulidade da sessão interna de análise de julgamento da proposta da licitante G de Almeida Brito, e conseqüentemente, que seja referendada a decisão exarada, declarando classificada e vencedora para o certame a empresa recorrente, A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI -EPP, ou alternativamente, caso V. Senhoria assim não entenda;

Que seja reconhecido dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, e acatado o nosso pedido, como medida de justiça.

Não sendo acatado os pedidos acima formulados, REQUER que se digne V. Senhoria, de remeter o presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Termos em que,
Pede a aguarda o deferimento.

De Cuiabá para Primavera do Leste - MT, 21 de agosto de
2019.



MARLOISIO PEREIRA ALVES

CPF: 346.061.901-59